

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 458/2009

Assunto: Tributário. Impostos. Contribuinte. Pagamento fora do prazo. Insuficiência. Imputação proporcional.

Conclusão: ICMS. Pagamento fora do prazo. Insuficiência do valor.

A empresa XXXXX, qualificada na peça inicial, fl. 02, requer a esta Secretaria da Fazenda a revisão de documento de arrecadação emitido para excluir o valor constante do campo 17, denominado “valor principal”.

Informa o contribuinte que a cobrança decorre da falta de pagamento de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, no valor de R\$ 10.324,83 (dez mil e trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), pago em 30 de abril de 2008, quando o seu vencimento ocorreu em 10 de abril de 2008 e que certamente, a obrigação principal que deixou de ser paga na data aprazada implica em multas e juros moratórios, mas sem jamais gerar outro valor correspondente a valor principal, novamente sujeito à incidência de multas e juros, que são acessórios do valor principal estabelecido na GNRE mencionada.

Trata-se de recolhimento de crédito tributário fora do prazo regulamentar sem o pagamento dos acréscimos legais devidos, hipótese na qual é feita a imputação proporcional do valor total pago, proporcionalmente, de acordo com os percentuais legais do crédito tributário devido.

No caso em análise o contribuinte efetuou o pagamento de R\$ 10.324,83 (dez mil e trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), quando seria necessário o pagamento de R\$ 12.389,79 (doze mil e trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), para a quitação do crédito tributário, corresponde ao valor principal e acréscimos moratórios previstos no inciso IV da art. 41 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

Tendo efetuado o pagamento de R\$ 10.324,83 (dez mil e trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), o contribuinte quitou apenas 0,833334% do valor devido, restando a diferença correspondente a 0,166666% do débito, ou seja R\$ 1.720,80 (um mil e setecentos e vinte reais e oitenta centavos) que, atualizado na forma dos arts. 43 e 44, da Lei nº 4.257/89, resulta no valor de R\$ 1.834,26 (um mil e oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), sobre o qual incidirá os acréscimos moratórios e juros previstos nos arts. 41 e 42 da Lei nº 4.257/89.

Diante do exposto, para regularizar sua situação o contribuinte deve emitir novo DAR para recolhimento da diferença do imposto não recolhido, fazendo constar, como valor principal R\$ 1.720,80 (um mil e setecentos e vinte reais e oitenta centavos).

É o parecer.
À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
25 de junho de 2009.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 458/2009

Coordenadora de Disseminação e Orientação de Normas/CODIN

De acordo com o parecer.
À Diretoria da UNATRI para as providências finais.

Em ____/____/____.

MARIA CRISTINA LAGES REBÊLO CASTELO BRANCO
Gerente de Tributação/GETRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI